



FUNDAÇÃO BANRISUL
DE SEGURIDADE SOCIAL

Plano de Benefícios

FBPREV III

Regulamento

Plano de Benefícios

FBPREV III

Regulamento
CNPB nº 2018.0021-47

ÍNDICE

CAPÍTULO I	DO OBJETO	5
CAPÍTULO II	DAS DEFINIÇÕES	5
CAPÍTULO III	DOS PARTICIPANTES	8
CAPÍTULO IV	DOS BENEFICIÁRIOS	11
CAPÍTULO V	DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO	13
CAPÍTULO VI	DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	14
Seção I	Da Contribuição dos Participantes	14
	<i>Subseção I - Contribuição Normal</i>	14
	<i>Subseção II - Contribuição Facultativa</i>	16
Seção II	Da Contribuição dos Patrocinadores	17
	<i>Subseção Única - Contribuição Normal</i>	17
Seção III	Da Contribuição Extraordinária	18
Seção IV	Das Disposições Financeiras	19
CAPÍTULO VII	DAS CONTAS DOS PARTICIPANTES	20
CAPÍTULO VIII	DOS BENEFÍCIOS	21
Seção I	Aposentadoria Normal	22
Seção II	Aposentadoria Antecipada	23
Seção III	Aposentadoria por Invalidez	24
Seção IV	Pensão por Morte	26
	<i>Subseção I - Pensão por morte antes da Aposentadoria</i>	27
	<i>Subseção II - Pensão por morte após a Aposentadoria</i>	28



Seção V	Benefício Proporcional	30
Seção VI	Auxílio-doença	32
Seção VII	Auxílio-funeral	33
Seção VIII	Abono Anual	33
Seção IX	Benefício Mínimo	34
CAPÍTULO IX	DOS INSTITUTOS	34
Seção I	Das Disposições Gerais	34
Seção II	Do Instituto do Autopatrocínio	35
Seção III	Do Instituto do Benefício Proporcional Diferido	36
Seção IV	Do Instituto da Portabilidade	37
Seção V	Do Instituto do Resgate	38
CAPÍTULO X	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	40
Seção I	Do Pagamento dos Benefícios	41
Seção II	Do Reajustamento dos Benefícios	44
CAPÍTULO XI	DA DIVULGAÇÃO	44
CAPÍTULO XII	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	45

CAPÍTULO I - DO OBJETO

Art. 1º - Este Regulamento estabelece os direitos e as obrigações dos Patrocinadores, dos Participantes e dos Beneficiários em relação ao Plano de Benefícios - FBPREV III da Fundação Banrisul de Seguridade Social e será aplicável aos que a ele aderirem, na sua Data Efetiva, conforme as disposições nele contidas.

Parágrafo Primeiro - Este Plano de Benefícios é criado para atender exclusivamente os Participantes e Assistidos migrados do Plano de Benefícios I, também administrado pela Fundação Banrisul de Seguridade Social, estando vedado o seu oferecimento a quaisquer outras pessoas físicas vinculadas aos Patrocinadores.

Parágrafo Segundo - O Plano de Benefícios - FBPREV III também será regido pelo Estatuto da Fundação Banrisul de Seguridade Social, bem como pela legislação e normas aplicáveis às entidades fechadas de previdência complementar.

Parágrafo Terceiro - O efetivo funcionamento deste Plano de Benefícios somente se verificará, produzindo os efeitos jurídicos decorrentes da aplicação de todos os seus dispositivos, caso verificada a condição prevista no artigo 109 deste Regulamento.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para efeito do disposto neste Regulamento, consideram-se as seguintes definições:

- I - "**Atuarialmente Equivalente**": o valor mensal equivalente ao Saldo de Conta Aplicável calculado com base nas taxas de juros, tábua de mortalidade e em outras taxas e tabelas adotadas pela Fundação para tais propósitos, em vigor na data em que tal cálculo for feito, conforme sugerido pelo Atuário.
- II - "**Atuário**": a pessoa física ou jurídica contratada pela Fundação com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de manutenção do FBPREV III. O Atuário contratado, quando pessoa física, deverá ser inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária e, quando pessoa jurídica, deverá contar, em seu quadro de profissionais, com pelo menos um membro do mesmo Instituto.
- III - "**Assistido**": o Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício mensal previsto neste Regulamento.
- IV - "**FBPREV III**" ou "**Plano**": o conjunto de regras definidoras dos Benefícios e institutos previstos neste Regulamento, estruturado na modalidade Contribuição Variável, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- V - "**Beneficiários**": os dependentes do Participante, conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento.

- VI - "**Benefícios**": os pagamentos devidos, por este Plano, aos Participantes e aos Beneficiários, nos termos deste Regulamento.
- VII - "**Benefício Definido**": modelo de plano de benefícios de caráter previdenciário no qual os benefícios programados têm seu valor ou nível previamente estabelecidos, sendo o custeio determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção.
- VIII - "**Benefício de Risco**": a Aposentadoria por Invalidez, a Pensão por Morte quando concedida antes da Aposentadoria, o Auxílio-doença, o Auxílio-funeral e, para efeito deste Regulamento, o Benefício Mínimo.
- IX - "**Contribuição**": as contribuições feitas pelos Patrocinadores e pelos Participantes, descritas no Capítulo VI deste Regulamento.
- X - "**Contribuição Definida**": modalidade de plano de benefícios de caráter previdenciário cujos benefícios programados tem seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do Participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.
- XI - "**Contribuição Variável**": modalidade de plano de benefícios de caráter previdenciário no qual os benefícios programados apresentem a conjugação das características das modalidades de contribuição definida e benefício definido.
- XII - "**Data da Comunicação**": a data em que a Fundação divulgar aos Participantes e Assistidos do Plano de Benefícios I, por meio de circulares e/ou outros meios disponíveis, o início da fluência do prazo para opção pela migração a este Plano, o que deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias após a aprovação deste Regulamento pelo órgão oficial competente. A Fundação deverá, até a Data da Comunicação, encaminhar ou disponibilizar, aos Participantes e Assistidos do Plano de Benefícios I, o termo de opção pela migração e as informações necessárias para a decisão de cada interessado.
- XIII - "**Data do Cálculo**": a data que servirá de referência para as informações utilizadas no cálculo dos Benefícios, conforme definido, respectivamente para cada Benefício, no Capítulo VIII deste Regulamento.
- XIV - "**Data Efetiva do Plano**": o último dia útil do mês seguinte ao término do prazo referido no artigo 4º deste Regulamento.
- XV - "**Estatuto**": o Estatuto Social da Fundação.
- XVI - "**Fundação**": a Fundação Barrisul de Seguridade Social.
- XVII - "**Fundo do Plano**": o valor do patrimônio da Fundação relativo ao FBPREV III.
- XVIII - "**INPC**": o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Em caso de extinção do INPC, mudança na metodologia de cálculo ou em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderá o Conselho Deliberativo da Fundação escolher indicador econômico

substitutivo, sujeito à aprovação do órgão público competente.

- XXIX - "**Invalidez**": a perda da capacidade do Participante para desempenhar as atividades relacionadas com a sua função, bem como qualquer trabalho remunerado e da qual resulte seu afastamento do serviço. À Invalidez aplicam-se, subsidiariamente, as normas previstas para o benefício de aposentadoria por invalidez na legislação da Previdência Social.
- XX - "**Material Explicativo**": o instrumento pelo qual se descreva, em linguagem simples e precisa, as características do FBPREV III.
- XXI - "**Nota Técnica Atuarial**": o documento elaborado pelo atuário que contém as definições dos parâmetros de cálculo das reservas matemáticas e custos dos benefícios do Plano.
- XXII - "**Participante**": pessoa física que tenha aderido ao FBPREV III, conforme especificado no Capítulo III deste Regulamento.
- XXIII - "**Patrocinador**": empresa ou grupo de empresas que institua para seus empregados plano de benefícios de caráter previdenciário, mediante a celebração de Convênio de Adesão.
- XXIV - "**Período de Diferimento**": período que se inicia na data da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido e se encerra quando da concessão do Benefício Proporcional decorrente da referida opção.
- XXV - "**Plano de Custeio**": estudo atuarial que estabelece os recursos necessários e as fontes de custeio disponíveis que devem ser utilizados para cobertura dos benefícios do Plano e das despesas administrativas e de eventuais *deficit* ou insuficiências de reservas, nos termos aprovados pelo Conselho Deliberativo da Fundação.
- XXVI - "**Previdência Social**": o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou outro órgão oficial que venha a administrar o Regime Geral de Previdência Social.
- XXVII - "**Recuperação**": o restabelecimento do Participante que tenha sido declarado inválido para o desempenho de atividades remuneradas.
- XXVIII - "**Reserva de Transferência**": consiste no valor atribuível aos Participantes ou Assistidos oriundos do Plano de Benefícios I e que forem transferidos a este Plano na Data Efetiva.
- XXIX - "**Retorno de Investimentos**": a rentabilidade líquida das aplicações dos recursos garantidores do FBPREV III, incluindo o retorno de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não, e quaisquer outras rendas, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos.
- XXX - "**Salário de Participação**": o valor que servirá de base para cálculo das Contribuições conforme definido no Capítulo V deste Regulamento e dos Benefícios referidos nas Seções VI, VII e IX do Capítulo VIII.
- XXXI - "**Saldo de Conta Aplicável**": o valor parcial ou total dos Saldos de Contas acumulados individualmente, em favor do Participante, a ser considerado no cálculo do Benefício, Resgate ou Portabilidade, conforme definido nos Capítulos VIII e IX deste Regulamento.

- XXXII - "**Serviço Creditado**": o tempo de serviço do Participante em um ou mais Patrocinadores incluindo o tempo de serviço anterior à Data Efetiva do Plano, limitado a 30 anos. O Serviço Creditado excluirá qualquer período de perda total da remuneração, exceto se o Participante optar pelo instituto do Autopatrocínio ou no caso de licença maternidade e de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente. No cálculo do Serviço Creditado, os meses serão convertidos em fração de anos de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.
- XXXIII - "**Tempo de Vinculação ao Plano**": o tempo de filiação do Participante exclusivamente a este Plano, limitado a 30 anos.
- XXXIV - "**Término do Vínculo**": a rescisão ou extinção do contrato de trabalho do Participante com o Patrocinador.
- XXXV - "**Transformação do Saldo de Conta**": o processo de conversão do Saldo de Conta Aplicável em Benefício de renda mensal.
- XXXVI - "**Unidade de Referência (UR)**": o valor de R\$ 449,41 (quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos), em janeiro de 2017. Após a Data Efetiva do Plano, a Unidade de Referência (UR) será reajustada com a mesma periodicidade dos reajustes dos benefícios da Previdência Social e considerando a variação do INPC do período correspondente.

CAPÍTULO III - DOS PARTICIPANTES

Art. 3º - Compõem a classe dos Participantes da Fundação relativamente ao FBPREV III:

- I - Participantes Ativos - os empregados de Patrocinador que, na condição de Participantes Ativos do Plano de Benefícios I até o dia anterior à Data Efetiva do Plano, venham a aderir ao FBPREV III e a ele permaneçam filiados;
- II - Participantes Autopatrocinados - aqueles que, na condição de Participantes Autopatrocinados do Plano de Benefícios I até o dia anterior à Data Efetiva do Plano, venham a aderir ao FBPREV III e a ele permaneçam filiados, bem como os Participantes que, após a Data Efetiva do Plano, em decorrência de suspensão do contrato de trabalho ou Término do Vínculo, venham a optar pela manutenção da qualidade de Participante nos termos da Seção II do Capítulo IX deste Regulamento;
- III - Participantes Remidos - aqueles que, na condição de Participantes Remidos do Plano de Benefícios I até o dia anterior à Data Efetiva do Plano, venham a aderir ao FBPREV III e a ele permaneçam filiados, bem como os Participantes que, após a Data Efetiva do Plano, em decorrência do Término do Vínculo, venham a optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido nos termos da Seção III do Capítulo IX deste

Regulamento;

- IV - Participantes Assistidos - aqueles que, na condição de Participantes Assistidos do Plano de Benefícios I, venham a aderir ao FBPREV III e aqueles Participantes que venham a receber algum benefício mensal de aposentadoria ou Auxílio-doença assegurado neste Plano.

Art. 4º - A inscrição como Participante do FBPREV III é condição essencial à obtenção de qualquer Benefício previsto neste Regulamento e deverá ser requerida, em até 60 (sessenta) dias a contar da Data da Comunicação, por Participantes Ativos, Autopatrocinados, Remidos e Assistidos do Plano de Benefícios I que desejem migrar para este Plano.

Parágrafo Primeiro - O prazo previsto no *caput* deste artigo, a critério da Diretoria Executiva da Fundação, poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias.

Parágrafo Segundo - O prazo estabelecido no *caput* e no Parágrafo Primeiro deste artigo também será aplicado ao Participante que se encontrar em gozo do Benefício de Auxílio-doença concedido pelo Plano de Benefícios I.

Parágrafo Terceiro - Os efeitos jurídicos da inscrição realizada no prazo mencionado no *caput* e no parágrafo primeiro deste artigo somente serão configurados na Data Efetiva deste Plano.

Parágrafo Quarto - É vedada a inscrição concomitante no FBPREV III e em outros planos de benefícios administrados pela Fundação.

Art. 5º - As inscrições dos Participantes serão feitas por escrito, mediante a apresentação dos documentos solicitados pela Fundação, devendo o interessado comunicar a mesma, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer alteração nas declarações anteriormente prestadas.

Parágrafo Primeiro - O Participante que detiver a qualidade de Autopatrocinado e que vier a ser admitido ou readmitido em Patrocinador ou assumir cargo em sua administração terá o mesmo tratamento dispensado aos demais Participantes que mantém vinculação com o mesmo.

Parágrafo Segundo - O disposto no parágrafo anterior também se aplica ao Participante que tiver optado ou tiver presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido e vier a ser admitido ou readmitido ou tomado posse em Patrocinador no Período de Diferimento.

Art. 6º - Perderá a qualidade de Participante do FBPREV III, conforme cada caso, aquele que:

- I - vier a falecer;
- II - requerer, formalmente, o cancelamento de sua inscrição;
- III - deixar de ser empregado ou administrador de Patrocinador, ressalvados os casos em que o Participante tiver preenchido as condições para recebimento de Benefício de Aposentadoria pelo Plano ou tiver optado pelo instituto do Autopatrocínio ou tiver optado ou tiver presumida pela Fundação sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido;
- IV - receber Benefício na forma de pagamento único com a consequente perda do direito a pagamentos continuados;
- V - deixar de recolher à Fundação as contribuições e encargos devidos por 3 (três) meses consecutivos, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do artigo 15 deste Regulamento;
- VI - tiver sua reintegração ao emprego cancelada por decisão judicial e não tiver optado pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido;
- VII - tiver optado pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições, previstos nas Seções IV e V do Capítulo IX, respectivamente.

Parágrafo Primeiro - O cancelamento da inscrição motivado pela inadimplência do Participante será precedido de notificação, na qual será estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para regularização da situação perante o Plano com a necessária liquidação do débito, incluídos os encargos previstos no artigo 28 deste Regulamento.

Parágrafo Segundo - O Participante que tiver sua inscrição cancelada antes do Término do Vínculo, nas situações previstas nos incisos II ou V do *caput* deste artigo, terá direito exclusivamente ao instituto do Resgate, nos termos previstos neste Regulamento, cujo pagamento somente se efetivará após a comprovação do Término do Vínculo.

Parágrafo Terceiro - Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, ocorrendo o cancelamento da inscrição do Participante quando já tiver ocorrido o Término do Vínculo, ao Participante será facultada também a opção pelo instituto da Portabilidade.

Parágrafo Quarto - O restabelecimento da qualidade de Participante em decorrência de decisão judicial implicará automaticamente no pagamento das Contribuições devidas e não pagas pelo respectivo Patrocinador e Participante, conforme dispuser a decisão judicial.

Parágrafo Quinto - Havendo omissão na decisão judicial quanto às Contribuições devidas e não recolhidas ao Plano, a Fundação informará os respectivos valores ao Patrocinador e ao Participante, atualizados pelo INPC, os quais deverão ser recolhidos à Fundação no mês imediatamente subsequente e alocados nas contas

previstas no Capítulo VII deste Regulamento, incidindo, no caso de recusa, o disposto no inciso V do *caput* deste artigo.

Parágrafo Sexto - Não será aplicado o disposto nos parágrafos quarto e quinto deste artigo, caso o Participante já tenha cancelado sua inscrição no Plano, mediante opção pelos institutos da Portabilidade ou do Resgate, antes da vigência da decisão judicial que decida pelo restabelecimento da qualidade de Participante. Nessa hipótese, deverá o Participante ser inscrito em outro plano de benefícios administrado pela Fundação.

Parágrafo Sétimo - Ao Participante que tiver sua inscrição cancelada neste Plano será vedada a reinscrição.

Parágrafo Oitavo - O cancelamento da inscrição do Participante, exceto quando decorrente do seu falecimento, resultará na cessação de todos os seus direitos frente ao FBPREV III, bem como na cessação de todas as obrigações do Plano para com o Participante e respectivos Beneficiários e herdeiros legais, ressalvado o pagamento do Resgate ou a efetivação da Portabilidade, conforme o caso, nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO IV - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 7º - São considerados Beneficiários, para os efeitos deste Plano, os dependentes reconhecidos pela Previdência Social e inscritos neste Plano.

Art. 8º - A inscrição de Beneficiário, essencial à obtenção de qualquer Benefício previsto neste Plano, será feita mediante declaração da sua qualidade de dependente, pelo Participante, e formalizada por meio da apresentação de documentos definidos em norma interna da Fundação.

Parágrafo Único - Quanto aos Beneficiários do Plano de Benefícios I que já ostentavam a condição de Assistidos antes da migração, será permitida a inscrição neste Plano no mesmo prazo previsto no *caput* do artigo 4º deste Regulamento, observando-se, igualmente, o disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do referido dispositivo.

Art. 9º - A inclusão ou alteração de Beneficiários por Participante Assistido em gozo de Benefício pago sob a forma de renda vitalícia implicará no recálculo do Benefício de forma a manter a equivalência atuarial com a respectiva provisão matemática, cabendo ao interessado, se for o caso de redução do valor do Benefício, optar por aportar os recursos necessários à manutenção do valor do mesmo.

Parágrafo Primeiro - O disposto no *caput* também é aplicável aos casos de habilitação de novos Beneficiários após a concessão de Benefício de Pensão por

Morte concedido sob a forma de renda vitalícia.

Parágrafo Segundo - A habilitação de novos Beneficiários após a concessão de Benefício de Pensão por Morte, independentemente da forma de pagamento, somente será aceita pela Fundação se houver a comprovação de que o dependente é reconhecido pela Previdência Social e forem apresentados os documentos definidos em norma interna da Fundação.

Parágrafo Terceiro - Na situação prevista no parágrafo anterior, o direito à parcela do Benefício de Pensão por Morte será devido somente a partir da data do deferimento da inscrição como Beneficiário no Plano, com efeitos retroativos exclusivamente à data do protocolo do requerimento perante a Fundação.

Art. 10 - A Fundação não está obrigada à concessão de Benefícios a dependentes não inscritos no Plano pelo Participante, ainda que como tais venham a ser considerados pela Previdência Social, no caso de inexistência de provisão matemática para efeito da concessão do correspondente Benefício de Pensão por Morte, observado o disposto na Seção IV do Capítulo VIII deste Regulamento.

Art. 11 - O cancelamento da inscrição de Beneficiário dar-se-á, ainda, pela perda da qualidade de dependente, nos seguintes casos:

- I - para o cônjuge, pela separação judicial, pelo divórcio ou pela anulação do casamento, quando a sentença não tenha assegurado a percepção de alimentos;
- II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável quando não for assegurada a prestação de alimentos;
- III - dos filhos em geral, quando completarem 21 (vinte e um) anos, salvo se inválidos; ou
- IV - quando houver a perda da qualidade de dependente do Participante perante a Previdência Social.

Parágrafo Primeiro - Ressalvado o caso de morte, o cancelamento da inscrição do Participante importará no cancelamento automático da inscrição de seus Beneficiários.

Parágrafo Segundo - Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal comunicar à Fundação eventual perda da dependência na Previdência Social ou da qualidade de Beneficiário no FBPREV III.

Art. 12 - A inscrição no Plano não tem caráter definitivo, podendo a Fundação, a qualquer tempo, exigir a comprovação das condições de qualificação do Beneficiário.

CAPÍTULO V - DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO

Art. 13 - O Salário de Participação para os Participantes Ativos deste Plano será igual ao somatório das rubricas que incidem contribuição para a Previdência Social, observado o disposto nos parágrafos a seguir.

Parágrafo Primeiro - Não integram o Salário de Participação, para os efeitos deste Plano, o 13º salário, os bônus, abonos, a remuneração variável, participação nos resultados e outros pagamentos de caráter eventual feitos pelo Patrocinador, a qualquer título, por mais especiais que sejam.

Parágrafo Segundo - As Contribuições previstas neste Regulamento serão calculadas tendo por base o Salário de Participação auferido pelo Participante no mês anterior ao de competência.

Parágrafo Terceiro - Se o Participante estiver com o contrato de trabalho suspenso ou, ainda, cedido sem ônus para o empregador por qualquer período, o seu Salário de Participação será igual a média dos 12 últimos Salários de Participação imediatamente anterior ao do seu afastamento.

Parágrafo Quarto - O Participante que, na data do Término do Vínculo, optar por continuar como Participante do FBPREV III, mediante opção pelo instituto do Autopatrocínio, conforme previsto na Seção II do Capítulo IX, terá como Salário de Participação a média dos 12 últimos Salários de Participação imediatamente anteriores ao do seu desligamento.

Parágrafo Quinto - Na hipótese de perda parcial da remuneração paga pelo Patrocinador o Participante Ativo poderá, na forma estabelecida no artigo 72, manter o Salário de Participação que vinha percebendo desde que apresente à Fundação o correspondente requerimento no prazo de 90 (noventa) dias, subsequentes ao da perda salarial.

Parágrafo Sexto - O Participante que, desligado do Patrocinador, optar ou tiver presumida pela Fundação sua opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, conforme previsto na Seção III do Capítulo IX, terá como Salário de Participação para fins de cálculo da Parcela Variável da Contribuição Normal destinada ao custeio administrativo, a média dos 12 últimos Salários de Participação imediatamente anteriores à data do Término do Vínculo.

Parágrafo Sétimo - O Salário de Participação para efeito de apuração do saldo de conta projetado referido no artigo 46, parágrafo primeiro, item "b", e artigo 54, "b" corresponderá a média dos últimos 36 Salários de Participação imediatamente anteriores à data do evento que originou a concessão do benefício.

Art. 14 - Os Salários de Participação previstos nos parágrafos terceiro, quarto, sexto e sétimo do artigo anterior serão atualizados pelo INPC na data-base do reajuste salarial da respectiva categoria a que pertencer o Participante.

CAPÍTULO VI - DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Seção I - Da Contribuição dos Participantes

Art. 15 - As Contribuições dos Participantes serão efetuadas por meio de desconto regular na folha de pagamento de salários e/ou débito em conta corrente.

Parágrafo Primeiro - No caso de serem descontadas por meio da folha de salários, o Patrocinador repassará essa Contribuição à Fundação na data do crédito da mesma.

Parágrafo Segundo - Não se verificando o desconto direto de que trata o parágrafo anterior, as contribuições deverão ser recolhidas até o último dia útil do mês de competência.

Parágrafo Terceiro - O Participante que estiver com o contrato de trabalho suspenso por motivo de doença ou acidente e estiver em gozo do Benefício de Auxílio-doença pago pelo Plano, poderá requerer a interrupção de suas Contribuições durante o período de afastamento, observado o disposto neste Regulamento, desde que apresente o correspondente requerimento à Fundação com antecedência de 10 dias do vencimento da obrigação.

Art. 16 - O Participante deverá preencher, sempre que lhe for solicitado, os formulários exigidos pela Fundação e autorizar os descontos que deverão ser recolhidos como sua Contribuição ao Plano.

Subseção I Contribuição Normal

Art. 17 - A Contribuição Normal do Participante, de caráter obrigatório, será composta de três parcelas - Parcela Básica, Parcela Adicional e Parcela Variável, sendo:

- I - Parcela Básica - 3% (três por cento), 4% (quatro por cento) ou 5% (cinco por cento) aplicável ao Salário de Participação;
- II - Parcela Adicional - 5% (cinco por cento), 6% (seis por cento), 7% (sete por cento), 8% (oito por cento), 9% (nove por cento) ou 10% (dez por cento) aplicável sobre a parcela do Salário de Participação que exceder a 9 (nove) Unidades de Referência;
- III - Parcela Variável - A Parcela Variável da Contribuição Normal do Participante será igual a um percentual aplicado sobre o Salário de Participação, determinado anualmente no Plano de Custeio pelo Atuário,

para cobrir 50% (cinquenta por cento) dos custos dos Benefícios de Risco e das despesas administrativas do FBPREV III, observado o disposto no parágrafo segundo do artigo 19 deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro - A Contribuição Normal do Participante será efetuada mensalmente, 13 (treze) vezes por ano, sendo as duas últimas cumulativamente no mês de dezembro.

Parágrafo Segundo - Para efeito de cálculo da 13ª contribuição não serão considerados eventuais pagamentos relativos a outros meses que não seja o mês de referência do Salário de Participação de novembro.

Parágrafo Terceiro - O Participante deverá indicar à Fundação, por ocasião de sua inscrição, sua opção pelos percentuais escolhidos para as Parcelas Básica e Adicional, os quais, observado o disposto no parágrafo seguinte, poderão ser alterados duas vezes por ano para vigorar nos meses seguintes aos dos requerimentos.

Parágrafo Quarto - O Participante Autopatrocinado, na data do requerimento do instituto do Autopatrocínio, poderá escolher novos percentuais para as Parcelas Básica e Adicional da Contribuição Normal, mesmo que já tenha exercido a opção de que trata o parágrafo anterior.

Parágrafo Quinto - O pagamento da Parcela Variável da Contribuição Normal, descrita no inciso III do *caput* deste artigo, possui caráter obrigatório, alcançando, inclusive, o Participante que se encontre na situação tratada no parágrafo terceiro do artigo 15 deste Regulamento.

Parágrafo Sexto - O custeio das despesas administrativas do FBPREV III poderá ser realizado, além do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, também por outras fontes de custeio, dentre elas, reembolso pelos Patrocinadores, fundo administrativo e resultado dos investimentos, nos termos admitidos pela legislação aplicável, observado ainda o que for determinado anualmente no Plano de Custeio.

Art. 18 - As Parcelas Básica e Adicional da Contribuição Normal do Participante, referidas nos incisos I e II do *caput* do artigo anterior, serão creditadas e acumuladas na Conta Básica - Subconta de Participante e atualizadas pelo Retorno dos Investimentos do Fundo do Plano.

Parágrafo Primeiro - A parte que compõe a Parcela Variável da Contribuição Normal do Participante destinada, na forma do inciso III do *caput* do artigo anterior, à cobertura dos Benefícios de Risco, será alocada na Conta Coletiva de Benefícios de Risco.

Parágrafo Segundo - A parte que compõe a Parcela Variável da Contribuição Normal do Participante destinada, na forma do inciso III do *caput* do artigo anterior, à cobertura das despesas administrativas do Plano, será alocada no Plano de Gestão Administrativa previsto na legislação aplicável, nos termos propostos pelo Atuário.

Art. 19 - Observado o disposto nos parágrafos deste artigo, a Contribuição Normal do Participante cessará na primeira das seguintes ocorrências:

- I - Término do Vínculo, exceto nos casos de opção pelo instituto do Autopatrocínio ou pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, ou a presunção pela Fundação da opção pelo mesmo, nos termos e condições previstos nas Seções II e III do Capítulo IX deste Regulamento, e desde que o Participante não tenha a sua inscrição cancelada por qualquer motivo;
- II - em caso de concessão de qualquer Benefício previsto neste Regulamento, ressalvados os casos de Auxílio-doença e o disposto no parágrafo segundo deste artigo;
- III - quando o Participante, antes do Término do Vínculo, requerer o cancelamento de sua inscrição perante o FBPREV III ou tê-la cancelada por deixar de recolher à Fundação as contribuições e encargos devidos por 3 (três) meses consecutivos;
- IV - em caso de morte.

Parágrafo Primeiro - Do Participante que tenha optado ou que tenha presumida pela Fundação a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido somente será exigível a parte da Parcela Variável da Contribuição Normal destinada ao custeio das despesas administrativas, prevista no artigo 17, inciso III, e no artigo 22, inciso III, deste Regulamento.

Parágrafo Segundo - A parte da Parcela Variável da Contribuição Normal destinada ao custeio das despesas administrativas de que trata o artigo 17, inciso III, será descontada do Benefício pago ao Assistido.

Subseção II *Contribuição Facultativa*

Art. 20 - Além da Contribuição Normal especificada na Subseção anterior, o Participante poderá fazer Contribuições Facultativas ao FBPREV III, observado o que dispuser a legislação em vigor.

Parágrafo Primeiro - A Contribuição do Participante de que trata este artigo não poderá ser inferior a 1 (uma) Unidade de Referência e será efetuada em dinheiro sempre que ele o desejar, desde que autorize o débito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Segundo - As Contribuições Facultativas do Participante serão creditadas e acumuladas na Conta Suplementar e atualizadas pelo Retorno dos Investimentos do Fundo do Plano.

Parágrafo Terceiro - Os Participantes Remidos também poderão efetuar Contribuições Facultativas.

Seção II - Da Contribuição dos Patrocinadores

Art. 21 - As Contribuições dos Patrocinadores serão pagas à Fundação em dinheiro na mesma data em que forem recolhidas as Contribuições dos Participantes, conforme definido no artigo 15 deste Regulamento.

Subseção Única *Contribuição Normal*

Art. 22 - A Contribuição Normal do Patrocinador, de caráter obrigatório, será composta de três parcelas - Parcela Básica, Parcela Adicional e Parcela Variável, sendo que:

- I - Parcela Básica - será igual a Parcela Básica da Contribuição Normal do Participante;
- II - Parcela Adicional - será igual a Parcela Adicional da Contribuição Normal do Participante;
- III - Parcela Variável - será igual a um percentual aplicado sobre a folha de Salários de Participação, determinado anualmente no Plano de Custeio, para cobrir 50% (cinquenta por cento) dos custos dos Benefícios de Risco e das despesas administrativas do FBPREV III, observado o disposto no parágrafo único do artigo 25 deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro - A Contribuição Normal do Patrocinador será paga mensalmente, 13 (treze) vezes por ano, sendo as duas últimas cumulativamente no mês de dezembro.

Parágrafo Segundo - Para efeito de cálculo da 13ª contribuição não serão considerados eventuais pagamentos relativos a outros meses que não seja o mês de referência do Salário de Participação de novembro.

Parágrafo Terceiro - O pagamento da Parcela Variável da Contribuição Normal, descrita no inciso III do *caput* deste artigo possui caráter obrigatório, alcançando, inclusive, o Participante que se encontre na situação tratada no parágrafo terceiro do artigo 15 deste Regulamento.

Parágrafo Quarto - O custeio das despesas administrativas do FBPREV III poderá ser realizado, além do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, também por outras fontes de custeio, dentre elas, reembolso pelos Patrocinadores, fundo administrativo e resultado dos investimentos, nos termos admitidos pela legislação aplicável, observado ainda o que for determinado anualmente no Plano de Custeio.

Art. 23 - As Parcelas Básica e Adicional da Contribuição Normal do Patrocinador, descritas nos incisos I e II do artigo anterior, serão creditadas e acumuladas na Conta Básica Subconta de Patrocinador de cada Participante sendo atualizada pelo Retorno de Investimentos do Fundo do Plano.

Art. 24 - A parte que compõe a Parcela Variável da Contribuição Normal do Patrocinador, destinada, na forma do inciso III do artigo 22, à cobertura dos Benefícios de Risco, será alocada na Conta Coletiva de Benefícios de Risco.

Parágrafo Único - A parte que compõe a Parcela Variável da Contribuição Normal do Patrocinador destinada, na forma do inciso III do artigo 22, à cobertura das despesas administrativas do Plano, será alocada no Plano de Gestão Administrativa previsto na legislação aplicável, nos termos propostos pelo Atuário.

Art. 25 - Observado o disposto no parágrafo único deste artigo, a Contribuição Normal do Patrocinador cessará automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:

- I - Término do Vínculo;
- II - em caso de concessão de qualquer Benefício previsto neste Regulamento, ressalvados os casos de Auxílio-doença e o disposto no parágrafo único deste artigo;
- III - quando o Participante, antes do Término do Vínculo, requerer o cancelamento de sua inscrição perante o FBPREV III ou tê-la cancelada por deixar de recolher à Fundação as contribuições e encargos devidos por 3 (três) meses consecutivos;
- IV - em caso de morte do Participante.

Parágrafo Único - O Patrocinador, após a concessão de qualquer Benefício Básico pago por este Plano, recolherá aos cofres da Fundação a parte da Parcela Variável da Contribuição Normal destinada ao custeio das despesas administrativas de que trata o artigo 22, inciso III, sendo esta calculada com base no valor do Benefício pago ao Assistido.

Seção III - Da Contribuição Extraordinária

Art. 26 - Na hipótese de ocorrência de resultado deficitário no FBPREV III com relação aos Benefícios estruturados em regime atuarial, o Atuário fixará Contribuição Extraordinária para a respectiva cobertura a ser paga paritariamente pelo grupo dos

Participantes e Assistidos e pelo Patrocinador, na forma da legislação vigente, observando-se a proporcção do risco atuarial atribuível a cada segmento.

Parágrafo Único - A Contribuição Extraordinária mencionada neste artigo será alocada em conta coletiva ou fundo do FBPREV III, nos termos definidos pelo Atuário, observado o disposto na legislação aplicável.

Seção IV - Das Disposições Financeiras

Art. 27 - Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:

- I - Reserva de Transferência, serviço passado pendente de integralização no Plano de Benefícios I e a parte atribuída aos Patrocinadores relativa a *deficit* equacionados do Plano de Benefícios I dos exercícios anteriores à Data Efetiva e daquele eventualmente acumulado até a Data Efetiva, além dos incentivos à migração, nos termos do artigo 106 deste Regulamento;
- II - Contribuições dos Participantes;
- III - Contribuições dos Patrocinadores;
- IV - Receitas de aplicações do patrimônio;
- V - Dotações, subvenções, legados, rendas extraordinárias, doações e outros pagamentos de qualquer natureza.

Art. 28 - A falta de recolhimento das Contribuições dos Participantes e dos Patrocinadores nos prazos estipulados neste Regulamento acarretará ao responsável pelo atraso os seguintes acréscimos moratórios:

- I - atualização monetária pelo INPC;
- II - juros de 1% ao mês ou sua equivalência diária sobre o valor atualizado não recolhido;
- III - multa de 2% sobre o valor atualizado não recolhido.

Parágrafo Único - Os acréscimos moratórios previstos nos incisos I e II do *caput* serão direcionados às respectivas Contas a que se refiram as contribuições pagas em atraso. Já o acréscimo moratório previsto no inciso III do *caput* será direcionado ao fundo administrativo deste Plano.

Art. 29 - Para garantia de suas obrigações, a Fundação, além das reservas técnicas, poderá constituir fundos e/ou provisões em conformidade com as normas legais vigentes e com base em critérios estabelecidos pelo órgão público competente.

CAPÍTULO VII - DAS CONTAS DE PARTICIPANTES

Art. 30 - Serão mantidas 3 (três) contas individuais para cada Participante, da seguinte forma:

I - Conta Básica, formada pelas Subcontas:

- a) Subconta do Participante, constituída pelas Parcelas Básica e Adicional da Contribuição Normal, descritas nos incisos I e II do artigo 17 deste Regulamento; e,
- b) Subconta do Patrocinador, constituída pelas Parcelas Básica e Adicional da Contribuição Normal, descritas nos incisos I e II do artigo 22 deste Regulamento.

I - Conta Suplementar, onde serão escrituradas as Contribuições Facultativas descritas no artigo 20 deste Regulamento;

II - Conta de Portabilidade, onde serão registrados os recursos portados de outros planos de benefícios para o FBPREV III.

Parágrafo Primeiro - As parcelas Básica e Adicional da Contribuição Normal paga pelo Participante Autopatrocinado em substituição às parcelas Básica e Adicional do Patrocinador serão alocadas na Conta Básica, subconta do Participante.

Parágrafo Segundo - As Contas referidas neste artigo serão atualizadas pelo Retorno dos Investimentos do Fundo do Plano, conforme política de investimentos adotada pela Fundação.

Parágrafo Terceiro - A Conta Básica do Participante e suas subcontas também serão constituídas por recursos decorrentes da migração a este Plano, nos termos previstos no artigo 106 deste Regulamento, observado o disposto na Nota Técnica Atuarial.

Art. 31 - Quando o Participante se tornar elegível a um dos Benefícios previstos neste Plano, o seu Saldo da Conta Aplicável, mediante requerimento, será transformado em Benefício, na forma descrita no Capítulo VIII e demais disposições deste Regulamento.

Parágrafo Único - Para os Benefícios concedidos, nos termos deste Regulamento, sob a forma de renda vitalícia, os recursos que houver na Conta Básica do Participante serão transferidos para uma Conta Coletiva de Benefícios Concedidos.

Art. 32 - A parte da Sub-conta do Patrocinador da Conta Básica que não for incluída no Saldo de Conta Aplicável ao Resgate será utilizada para a formação do Fundo de Sobras, com o objetivo de neutralizar os efeitos decorrentes de eventuais *deficit* que o FBPREV III venha a apresentar.

Parágrafo Único - As regras de constituição e reversão do Fundo mencionado neste artigo constarão em Nota Técnica Atuarial, parecer atuarial e notas explicativas às demonstrações contábeis.

Art. 33 - A Conta Coletiva de Benefícios de Risco será constituída:

- I - pela Parcela Variável da Contribuição Normal do Participante, destinada, na forma do inciso III do artigo 17, à cobertura dos Benefícios de Risco;
- II - pela Parcela Variável da Contribuição Normal do Patrocinador, destinada, na forma do inciso III do artigo 22, à cobertura dos Benefícios de Risco; e,
- III - pelos recursos que lhe forem destinados nos termos previstos no parágrafo quinto do artigo 106 deste Regulamento, observado o disposto na Nota Técnica Atuarial.

Parágrafo Único - Os recursos da Conta Coletiva de Benefícios de Risco serão utilizados:

- I - na constituição da parcela (b) do Saldo de Conta Aplicável dos Benefícios Básicos de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte antes da Aposentadoria;
- II - na concessão dos Benefícios de Auxílio-doença e Auxílio-funeral; e,
- III - na concessão do Benefício Mínimo.

CAPÍTULO VIII - DOS BENEFÍCIOS

Art. 34 - A Fundação assegurará, nos termos e condições deste Regulamento, os Benefícios abaixo relacionados, não se obrigando a conceder quaisquer outros:

- I - Aposentadoria Normal;
- II - Aposentadoria Antecipada;
- III - Aposentadoria por Invalidez;
- IV - Pensão por Morte;
- V - Benefício Proporcional;
- VI - Auxílio-doença;
- VII - Auxílio-funeral;
- VIII - Abono Anual;
- IX - Benefício Mínimo.

Parágrafo Único - Os Benefícios devidos aos Assistidos do Plano de Benefícios I que, nessa condição, optaram pela migração a este Plano, serão regidos pelo disposto no artigo 107 deste Regulamento.

Seção I - Aposentadoria Normal

Art. 35 - O Participante será elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal (Básico e Suplementar) quando preencher concomitantemente as seguintes condições:

- I - mínimo de 60 (sessenta) anos de idade;
- II - mínimo de 10 (dez) anos de Serviço Creditado;
- III - mínimo de 60 (sessenta) contribuições mensais para o FBPREV III;
- IV - Término do Vínculo.

Parágrafo Único - O tempo de contribuição para o PLANO DE BENEFÍCIOS I será computado como tempo de contribuição para o FBPREV III para efeito do disposto no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 36 - O valor do Benefício Básico de Aposentadoria Normal, por opção do Participante, será igual a uma renda mensal:

- I - vitalícia, definida atuarialmente, tendo por base 100% (cem por cento) do saldo de sua Conta Básica, na Data do Cálculo; ou
- II - vitalícia, definida atuarialmente, tendo por base 90% (noventa por cento) do saldo de sua Conta Básica, na Data do Cálculo, e os 10% (dez por cento) restantes em pagamento único; ou
- III - equivalente a um percentual de 0,10% (zero vírgula dez por cento) até o limite de 1,5% (um vírgula cinco por cento), com intervalos de 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento) do saldo de sua Conta Básica a ser paga por prazo indeterminado e enquanto houver saldo na aludida conta; ou
- IV - igual a transformação, na Data do Cálculo, do Saldo de sua Conta Básica em renda por prazo certo, a ser determinado pelo Participante.

Art. 37 - O Participante deverá fazer a opção por umas das formas de recebimento do saldo de sua Conta Básica por ocasião do requerimento do Benefício, bem como, nos casos de opção pelo recebimento na forma dos incisos III ou IV do artigo anterior, respectivamente, estabelecer o percentual para cálculo da renda mensal ou o prazo de recebimento da renda temporária.

Parágrafo Primeiro - O Participante poderá, mediante requerimento, alterar, uma vez por ano, o percentual para cálculo da renda de que trata o inciso III ou o prazo de recebimento da renda temporária de que trata o inciso IV, ambos do artigo anterior, que passará a vigorar a partir do mês seguinte ao do requerimento.

Parágrafo Segundo - O prazo de que trata o inciso IV do artigo anterior e *caput* e parágrafo primeiro deste artigo não poderá ser inferior a 10 (dez) anos, salvo se o valor do benefício mensal resultar inferior a 01 (uma) UR, situação em que prevalecerá o valor mínimo de 01 (uma) UR para o Benefício Básico pelo prazo decorrente.

Art. 38 - O valor do Benefício Suplementar de Aposentadoria Normal será igual a transformação, na Data do Cálculo, em renda por prazo certo, a ser determinado pelo Participante, do somatório de 100% (cem por cento) do saldo de sua Conta Suplementar e 100% (cem por cento) do saldo de sua Conta de Portabilidade.

Art. 39 - A Data do Cálculo do Benefício de Aposentadoria Normal (Básico e Suplementar) será a data do Término do Vínculo, exceto nos casos de Participante Autopatrocinado, que será a data em que tiver requerido o Benefício, desde que tenha implementado todas as condições de elegibilidade.

Seção II - Aposentadoria Antecipada

Art. 40 - O Participante será elegível ao Benefício de Aposentadoria Antecipada (Básico e Suplementar) quando preencher concomitantemente as seguintes condições:

- I - mínimo de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- II - mínimo de 10 (dez) anos de Serviço Creditado;
- III - mínimo de 60 (sessenta) contribuições mensais para o FBPREV III;
- IV - Término do Vínculo.

Parágrafo Único - O tempo de contribuição para o PLANO DE BENEFÍCIOS I será computado como tempo de contribuição para o FBPREV III para efeito do disposto no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 41 - O valor do Benefício Básico de Aposentadoria Antecipada, por opção do Participante, será igual a uma renda mensal:

- I - vitalícia, definida atuarialmente, tendo por base 100% (cem por cento) do saldo de sua Conta Básica na Data do Cálculo; ou
- II - vitalícia, definida atuarialmente, tendo por base 90% (noventa por cento) do saldo de sua Conta Básica, na Data do Cálculo, e os 10% (dez por cento) restantes em pagamento único; ou
- III - equivalente a um percentual de 0,10% (zero vírgula vinte e cinco por cento); até o limite de 1,5% (um vírgula cinco por cento), com intervalos de 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento) do saldo de sua Conta Básica a ser paga por prazo indeterminado e enquanto houver saldo na aludida conta; ou
- IV - igual a transformação, na Data do Cálculo, do Saldo de sua Conta Básica em renda por prazo certo, a ser determinado pelo Participante.

Art. 42 - O Participante deverá fazer a opção por umas das formas de recebimento do saldo de sua Conta Básica por ocasião do requerimento do Benefício, bem como, nos casos de opção pelo recebimento na forma dos incisos III ou IV do artigo anterior,

respectivamente, estabelecer o percentual para cálculo da renda mensal ou o prazo de recebimento da renda temporária.

Parágrafo Primeiro - O Participante poderá, mediante requerimento, alterar uma vez por ano o percentual para cálculo da renda de que trata o inciso III ou o prazo de recebimento da renda temporária de que trata o inciso IV, ambos do artigo anterior, que passará a vigorar a partir do mês seguinte ao do requerimento.

Parágrafo Segundo - O prazo de que trata o inciso IV do artigo anterior e *caput* e parágrafo primeiro deste artigo não poderá ser inferior a 10 (dez) anos, salvo se o benefício mensal resultar inferior a 01 (uma) UR, situação em que prevalecerá o valor mínimo de 01 (uma) UR para o Benefício Básico pelo prazo decorrente.

Art. 43 - O valor do Benefício Suplementar de Aposentadoria Antecipada será igual a transformação, na Data do Cálculo, em renda por prazo certo, a ser determinado pelo Participante, do somatório de 100% (cem por cento) do saldo de sua Conta Suplementar e 100% (cem por cento) do saldo de sua Conta de Portabilidade.

Art. 44 - A Data do Cálculo do Benefício de Aposentadoria Antecipada (Básico e Suplementar) será a data do Término do Vínculo, exceto nos casos de Participante Autopatrocinado, que será a data em que tiver requerido o Benefício, desde que tenha implementado todas as condições de elegibilidade.

Seção III - Aposentadoria por Invalidez

Art. 45 - O Participante será elegível ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez (Básico e Suplementar) quando preencher concomitantemente as seguintes condições:

- I - estar recebendo o benefício de Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social;
- II - ter efetuado, no mínimo, 12 contribuições mensais ao FBPREV III.

Parágrafo Primeiro - O tempo de contribuição ao PLANO DE BENEFÍCIOS I será computado como tempo de contribuição ao FBPREV III para efeito do disposto no inciso II do *caput* deste artigo.

Parágrafo Segundo - No caso de invalidez de Participante Remido antes da elegibilidade ao correspondente Benefício Proporcional, observar-se-á o disposto no artigo 61 deste Regulamento.

Art. 46 - O valor do Benefício Básico de Aposentadoria por Invalidez será igual a uma renda mensal obtida por intermédio da Transformação do Saldo de Conta Aplicável na Data do Cálculo.

Parágrafo Primeiro - Para efeito deste Benefício, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá a (a) + (b), sendo:

- (a) = 100% (cem por cento) do saldo de sua Conta Básica
- (b) = 200% (duzentos por cento) do valor máximo da Parcela Básica e 200% (duzentos por cento) do valor máximo da Parcela Adicional da Contribuição Normal do Patrocinador, que seriam creditadas desde a Data do Cálculo até a data em que o Participante seria elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal, cujos recursos serão oriundos da Conta Coletiva de Benefícios de Risco.

Parágrafo Segundo - A Transformação do Saldo de Conta Aplicável corresponderá, por opção do Participante, a uma renda mensal:

- I - vitalícia, definida atuarialmente, tendo por base 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Aplicável na Data do Cálculo; ou
- II - vitalícia, definida atuarialmente, tendo por base 90% (noventa por cento) do Saldo de Conta Aplicável, na Data do Cálculo, e os 10% (dez por cento) restantes em pagamento único; ou
- III - equivalente a aplicação de um percentual de 0,10% (zero vírgula dez por cento) até o limite de 1,5% (um vírgula cinco por cento), com intervalos de 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável a ser paga por prazo indeterminado e enquanto houver saldo na aludida conta.

Parágrafo Terceiro - O Participante deverá fazer a opção por uma das formas de recebimento do Saldo de Conta Aplicável por ocasião do requerimento do benefício, bem como, no caso de opção pelo recebimento na forma do inciso III do parágrafo anterior, estabelecer o percentual para cálculo da renda mensal.

Parágrafo Quarto - O Participante poderá, mediante requerimento, alterar, uma vez por ano, o percentual para cálculo da renda de que trata o inciso III do parágrafo segundo deste artigo, que passará a vigorar a partir do mês seguinte ao do requerimento.

Art. 47 - O valor do Benefício Suplementar de Aposentadoria por Invalidez será igual a transformação, na Data do Cálculo, em renda por prazo certo, a ser determinado pelo Participante, da soma de (c) + (d), sendo:

- (c) = 100% (cem por cento) do valor do saldo de sua Conta Suplementar
- (d) = 100% (cem por cento) do valor do saldo de sua Conta de Portabilidade

Art. 48 - O Benefício Básico de Aposentadoria por Invalidez será pago ao Participante até que a Previdência Social suspenda o pagamento do correspondente benefício de

invalidez ou se esgote o valor correspondente ao Saldo de Conta Aplicável.

Parágrafo Único - A parcela (b) do *caput* do artigo 46 será utilizada prioritariamente durante a concessão do Benefício Básico de Aposentadoria por Invalidez.

Art. 49 - Ocorrendo a suspensão do Benefício Básico de Aposentadoria por Invalidez na hipótese prevista na primeira parte do *caput* do artigo anterior, o saldo que houver em sua Conta Básica será proporcionalmente recomposto nas subcontas originais, no intuito de ser utilizado no cálculo dos demais benefícios ou institutos a que o Participante venha a ser elegível no futuro. O mesmo procedimento deverá ser observado caso remanesça saldo da parcela (b) do *caput* do artigo 46, cujos recursos serão direcionados para a Conta Coletiva de Benefícios de Risco.

Art. 50 - Havendo a suspensão do Benefício Suplementar de Aposentadoria por Invalidez, na hipótese mencionada na primeira parte do *caput* artigo 48, os saldos que houver nas Contas Suplementar e de Portabilidade serão utilizados para cálculo dos demais benefícios ou institutos a que o Participante venha a ser elegível no futuro.

Art. 51 - A Data do Cálculo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será a data do atendimento das condições previstas no artigo 45 deste Regulamento.

Seção IV - Pensão por Morte

Art. 52 - O Benefício de Pensão por Morte será concedido, sob forma de renda mensal, ao conjunto de Beneficiários habilitados do Participante que vier a falecer e tenha vertido, no mínimo, 12 contribuições mensais para o FBPREV III.

Parágrafo Primeiro - A Data do Cálculo do Benefício de Pensão por Morte será a data do falecimento do Participante.

Parágrafo Segundo - O tempo de contribuição ao PLANO DE BENEFÍCIOS I será computado como tempo de contribuição ao FBPREV III para efeito do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 53 - O Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários inscritos neste Plano.

Parágrafo Primeiro - Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício de Pensão por Morte, em virtude da perda da qualidade de Beneficiário, processar-se-á novo cálculo e rateio do Benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.

Parágrafo Segundo - O cancelamento da inscrição do último Beneficiário remanescente implicará na extinção do Benefício de Pensão por Morte.

Subseção I
Pensão por Morte antes da Aposentadoria

Art. 54 - O valor do Benefício Básico de Pensão por Morte antes da Aposentadoria será igual a uma renda mensal obtida por intermédio da Transformação do Saldo de Conta Aplicável na Data do Cálculo.

Parágrafo Primeiro - Para efeito deste Benefício, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá a 100% (cem por cento) do valor obtido pela fórmula (a) + (b), onde:

- (a) = 100% (cem por cento) do saldo da Conta Básica
- (b) = 200% (duzentos por cento) do valor máximo da Parcela Básica e 200% (duzentos por cento) do valor máximo da Parcela Adicional da Contribuição Normal do Patrocinador, que seriam creditadas desde a Data do Cálculo até a data em que o Participante seria elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal, cujos recursos serão oriundos da Conta Coletiva de Benefícios de Risco.

Parágrafo Segundo - A Transformação do Saldo de Conta Aplicável corresponderá, por opção dos Beneficiários, a uma renda mensal:

- I - definida atuarialmente, tendo por base 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Aplicável na Data do Cálculo; ou
- II - definida atuarialmente, tendo por base 90% (noventa por cento) do Saldo de Conta Aplicável, na Data do Cálculo, e os 10% (dez por cento) restantes em pagamento único; ou
- III - equivalente a aplicação de um percentual de 0,10% (zero vírgula dez por cento) até o limite de 1,5% (um vírgula cinco por cento), com intervalos de 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável a ser paga por prazo indeterminado e enquanto houver saldo na aludida conta; ou
- IV - igual a transformação, na Data do Cálculo, do Saldo de Conta Aplicável em renda por prazo certo, a ser determinado pelos Beneficiários.

Parágrafo Terceiro - Os Beneficiários deverão fazer a opção por uma das formas de recebimento do Saldo de Conta Aplicável por ocasião do requerimento do Benefício, bem como, nos casos de opção pelo recebimento na forma dos incisos III ou IV do parágrafo anterior, respectivamente, estabelecer o percentual para cálculo da renda mensal ou o prazo de recebimento da renda temporária.

Parágrafo Quarto - O percentual para cálculo da renda mensal ou o prazo de recebimento da renda temporária de que tratam, respectivamente, os incisos III e IV do parágrafo primeiro, bem como o prazo de recebimento do Benefício Suplementar

de Pensão por Morte de que trata o parágrafo sétimo serão determinados pelo cônjuge sobrevivente ou, na falta dele, de comum acordo pelos demais Beneficiários.

Parágrafo Quinto - Na hipótese de os demais Beneficiários não entrarem em acordo, nos termos mencionados no parágrafo anterior, a definição quanto ao percentual para o cálculo da renda mensal ou o prazo de recebimento da renda temporária ou do Benefício Suplementar caberá ao Beneficiário sobrevivente mais velho.

Parágrafo Sexto - Os Beneficiários poderão, mediante requerimento, alterar, uma vez por ano, o percentual para cálculo da renda de que trata o inciso III ou o prazo de recebimento da renda temporária de que trata o inciso IV, ambos previstos no parágrafo primeiro deste artigo, observados, para efeito do requerimento ora facultado, os mesmos critérios previstos nos parágrafos terceiro e quarto, igualmente deste artigo. A alteração passará a vigorar a partir do mês seguinte ao do requerimento.

Parágrafo Sétimo - O prazo de que trata o inciso IV do parágrafo primeiro deste artigo não poderá ser inferior a 10 (dez) anos, salvo se a renda mensal decorrente for inferior a 01 (uma) UR, situação em que prevalecerá o valor mínimo de 01 (uma) UR para o Benefício Básico pelo prazo decorrente.

Parágrafo Oitavo - O valor do Benefício Suplementar de Pensão por Morte será, na Data do Cálculo, igual a transformação em renda por prazo certo, a ser definido pelos Beneficiários, do somatório de 100% (cem por cento) do saldo da Conta Suplementar e 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Portabilidade.

Parágrafo Nono - Se ao falecer o Participante Ativo ou Autopatrocinado não tiver Beneficiário habilitado, será garantido aos herdeiros legais o recebimento do Saldo de Conta Aplicável equivalente ao instituto do Resgate, bem como o saldo da Conta de Portabilidade, se houver, mediante a apresentação de alvará judicial ou outro documento de mesmo valor legal.

Parágrafo Décimo - No caso de falecimento de Participante Remido antes da elegibilidade ao correspondente Benefício Proporcional, observar-se-á o disposto no artigo 62 deste Regulamento.

Subseção II

Pensão por Morte após a Aposentadoria

Art. 55 - No caso de morte de Participante Assistido, o valor mensal do Benefício Básico de Pensão por Morte será igual:

- I - a 60% (sessenta por cento) do valor do Benefício Básico de Aposentadoria que o mesmo percebia por força deste Regulamento caso

- a opção do Participante tenha sido por uma das formas de recebimento descritas nos incisos I ou II dos artigos 36, 41, 46 § 2º, ou 57; ou
- II - se houver saldo na Conta Básica do Participante que faleceu em gozo dos Benefícios Básicos de Aposentadoria Normal, Antecipada ou Benefício Proporcional, ou se houver saldo remanescente do Saldo de Conta Aplicável do Participante que faleceu em gozo do Benefício Básico de Aposentadoria por Invalidez, a um percentual a ser escolhido pelos Beneficiários dentro dos intervalos previstos nesse Regulamento, caso o Participante Assistido tenha optado pela forma de recebimento descrita no inciso III dos artigos 36, 41, 46 § 2º, ou 57; ou
 - III - se não esgotado o prazo, ao correspondente valor mensal do Benefício Básico de Aposentadoria que vinha sendo pago ao Participante Assistido falecido e até o término do prazo certo por ele escolhido para o recebimento da renda temporária, caso este tenha optado por receber o Benefício Básico de Aposentadoria na forma descrita no inciso IV dos artigos 36, 41, ou 57, ressalvada a hipótese de ser escolhido outro prazo pelos Beneficiários.

Parágrafo Primeiro - As regras previstas no inciso III do *caput* e nos parágrafos terceiro e quarto deste artigo também se aplicam para efeito do Benefício Suplementar de Pensão por Morte, caso o Participante Assistido, quando do seu falecimento, ainda estivesse recebendo Benefício Suplementar.

Parágrafo Segundo - Os Beneficiários poderão, mediante requerimento, alterar, uma vez por ano, o percentual para cálculo da renda de que trata o inciso II ou o prazo de recebimento da renda temporária de que trata o inciso III, ambos do *caput* deste artigo, observados, para efeito do requerimento ora facultado, os mesmos critérios previstos nos parágrafos terceiro e quarto deste artigo.

Parágrafo Terceiro - O percentual para cálculo da renda mensal do Benefício Básico de Pensão por Morte, na situação tratada no inciso II do *caput* e parágrafo segundo deste artigo, bem como o prazo de recebimento da renda temporária referido no inciso III do *caput* e no parágrafo anterior serão determinados pelo cônjuge sobrevivente ou, na falta dele, de comum acordo pelos demais Beneficiários.

Parágrafo Quarto - Na hipótese de os demais Beneficiários não entrarem em acordo, nos termos mencionados no parágrafo anterior, a definição quanto ao percentual para o cálculo da renda mensal ou o prazo de recebimento da renda temporária caberá ao Beneficiário sobrevivente mais velho.

Parágrafo Quinto - No caso de morte do Participante Assistido antes do término do prazo de pagamento do Benefício Suplementar, bem no caso de o mesmo ter optado pelas formas de recebimento do Benefício Básico descritas nos incisos III ou IV dos artigos 36, 41, 46 § 2º, ou 57, não havendo Beneficiários habilitados, os saldos

remanescentes que houver na Conta Suplementar, na Conta de Portabilidade, na Conta Básica ou no Saldo de Conta Aplicável, conforme o caso, serão pagos aos seus herdeiros legais, mediante a apresentação de alvará judicial ou outro documento de mesmo valor legal.

Parágrafo Sexto - Na situação tratada no parágrafo anterior, caso haja Beneficiários habilitados, mas ocorra a perda da qualidade de todos os Beneficiários antes do esgotamento dos saldos que estiverem sendo pagos a título de Benefício Básico ou Suplementar de Pensão por Morte, o referido saldo remanescente será pago aos herdeiros legais do Participante Assistido falecido, mediante a apresentação de alvará judicial ou outro documento de mesmo valor legal.

Seção V - Benefício Proporcional

Art. 56 - O Participante Remido será elegível ao Benefício Proporcional decorrente de sua opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido quando cumprir os mesmos requisitos de elegibilidade previstos no artigo 40 deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro - O tempo de contribuição ou de vinculação ao PLANO DE BENEFÍCIOS I será computado como tempo de contribuição para o FBPREV III, para efeito do disposto no inciso III do artigo 40 deste Regulamento, o que continuará sendo computado após a opção do Participante pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido realizada neste Plano.

Parágrafo Segundo - O tempo de vinculação posterior à opção do Participante pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido realizada neste Plano ou no PLANO DE BENEFÍCIOS I também será considerado, para efeito do disposto no inciso II do artigo 40 deste Regulamento, como tempo de Serviço Creditado.

Parágrafo Terceiro - O Benefício Proporcional será devido, mediante requerimento, a partir da data em que o Participante for elegível ao Benefício de Aposentadoria Antecipada.

Art. 57 - O valor do Benefício Básico do Benefício Proporcional, por opção do Participante, será igual a uma renda mensal:

- I - vitalícia, definida atuarialmente, tendo por base 100% (cem por cento) do saldo de sua Conta Básica na Data do Cálculo; ou
- II - vitalícia, definida atuarialmente, tendo por base 90% (noventa por cento) do saldo de sua Conta Básica, na Data do Cálculo, e os 10% (dez por cento) restantes em pagamento único; ou
- III - equivalente a um percentual de 0,10% (zero vírgula dez por cento) até o limite de 1,5% (um vírgula cinco por cento), com intervalos de 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento) do saldo de sua Conta Básica a ser paga por

prazo indeterminado e enquanto houver saldo na citada conta; ou
IV - igual a transformação, na Data do Cálculo, do Saldo de Conta Aplicável em renda por prazo certo, a ser determinado pelo Participante.

Parágrafo Primeiro - O Participante deverá fazer a opção por uma das formas de recebimento do saldo de sua Conta Básica por ocasião do requerimento do Benefício, bem como, nos casos de opção pelo recebimento na forma dos incisos III ou IV do *caput* deste artigo, estabelecer, respectivamente, o percentual para o cálculo da renda mensal ou o prazo de recebimento da renda temporária.

Parágrafo Segundo - O Participante poderá, mediante requerimento, alterar, uma vez por ano, o percentual para cálculo da renda de que trata o inciso III ou o prazo de recebimento da renda temporária de que trata o inciso IV, ambos do *caput* deste artigo, que passará a vigorar a partir do mês seguinte ao do requerimento.

Parágrafo Terceiro - O prazo de recebimento da renda temporária referida no inciso IV do *caput* e no parágrafo anterior não poderá ser inferior a 10 (dez) anos, salvo se o valor do Benefício resultante for inferior a 01 (uma) UR, caso em que admitir-se-á o pagamento em prazo inferior de forma que seja observado esse valor mínimo pelo prazo decorrente.

Parágrafo Quarto - A Data do Cálculo do Benefício Proporcional será a data em que o Participante for elegível ao recebimento deste Benefício e requerer o seu pagamento.

Art. 58 - O valor do Benefício Suplementar do Benefício Proporcional será igual a transformação, na Data do Cálculo, em renda por prazo certo a ser determinado pelo Participante, do somatório de 100% (cem por cento) do saldo de sua Conta Suplementar e 100% (cem por cento) do saldo de sua Conta de Portabilidade.

Art. 59 - Em caso de morte do Participante Remido após o início do pagamento do Benefício Proporcional aplica-se o estabelecido na Subseção II da Seção IV deste Capítulo.

Art. 60 - Ressalvado o disposto nesta Seção e disposições expressas em contrário, o Participante Remido e seus Beneficiários, durante o Período de Diferimento, não farão jus aos Benefícios de Risco referidos no artigo 2º, inciso VIII, deste Regulamento.

Parágrafo Único - Uma vez concedido o Benefício Proporcional, será devido o Auxílio-funeral no caso de óbito do Participante Assistido.

Art. 61 - Ocorrendo a Invalidez do Participante Remido durante o Período de Diferimento do Benefício Proporcional, os saldos que houver nas Contas Básica, Suplementar e de Portabilidade lhe serão pagos de uma só vez.

Art. 62 - Caso o Participante Remido venha a falecer durante o Período de Diferimento do Benefício Proporcional, seus Beneficiários receberão os saldos que houver nas Contas Básica, Suplementar e de Portabilidade, de uma só vez.

Parágrafo Único - Na ausência de Beneficiários, aos herdeiros legais será garantido o recebimento do Saldo de Conta Aplicável equivalente ao instituto do Resgate, bem como o saldo da Conta de Portabilidade, se houver, mediante a apresentação de alvará judicial ou de outro documento de mesmo valor legal.

Art. 63 - O Participante Remido que, durante o Período de Diferimento desistir do Benefício Proporcional, poderá optar pelos institutos da Portabilidade ou Resgate previstos nas Seções IV e V do Capítulo IX.

Seção VI - Auxílio-doença

Art. 64 - O Participante Ativo e o Participante Autopatrocinado serão elegíveis ao Benefício de Auxílio-doença quando preencherem concomitantemente as seguintes condições:

- I - ser Participante do FBPREV III por pelo menos 12 (doze) meses;
- II - estar recebendo Auxílio-doença pela Previdência Social.

Parágrafo Primeiro - Para efeito do disposto no inciso I do *caput*, será computado também o tempo de vinculação exercido pelo Participante perante o PLANO DE BENEFÍCIOS I.

Parágrafo Segundo - Observado o disposto no *caput*, em se tratando de Participante Autopatrocinado, o Benefício de Auxílio-doença será devido a partir da data do requerimento.

Art. 65 - O Auxílio-doença corresponderá à diferença entre a média dos 36 (trinta e seis) últimos Salários de Participação, previamente corrigidos pelo INPC, e o valor do benefício de Auxílio-doença pago pela Previdência Social.

Parágrafo Primeiro - Para fins do disposto no *caput*, caso o Participante não possua 36 salários de participação ao FBPREVIII serão considerados os salários de participação ao Plano de Benefícios I para cálculo do benefício.

Parágrafo Segundo - Este Benefício será pago até a data em que cessar o pagamento do Auxílio-doença pela Previdência Social.

Parágrafo Terceiro - O Auxílio-doença, pago em decorrência de qualquer incapacidade laboral iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma incapacidade anterior, será considerado continuação da mesma, se ocorrer sob o mesmo diagnóstico médico.

Seção VII - Auxílio-funeral

Art. 66 - O Auxílio-funeral será concedido, sob a forma de pagamento único, ao conjunto de Beneficiários habilitados do Participante Ativo, Autopatrocinado ou Assistido que vier a falecer ou, na falta desses, ao executante do funeral que comprovar, perante a Fundação, essa condição.

Parágrafo Primeiro - Em caso de morte de Participante que não estava em gozo de Benefício pelo Plano, o valor do Pecúlio será igual à média dos 36 (trinta e seis) últimos Salários de Participação, imediatamente anteriores ao mês do falecimento, corrigidos pelo INPC.

Parágrafo Segundo - Em caso de morte de Participante que estava em gozo de benefício pelo Plano, o valor do Pecúlio será igual ao valor do último Benefício Básico mensal que lhe estava sendo pago.

Parágrafo Terceiro - Observado o disposto nos Parágrafos anteriores deste artigo, o valor do Pecúlio não será inferior a 2 (duas) Unidades de Referência.

Seção VIII - Abono Anual

Art. 67 - O Abono Anual será pago no mês de dezembro de cada ano ao Participante ou Beneficiário que estiver recebendo ou tenha recebido Benefício de prestação mensal por força deste Regulamento durante o ano e corresponderá ao valor do Benefício Básico devido no referido mês, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

Parágrafo Primeiro - O valor do primeiro pagamento do Abono Anual será proporcional e corresponderá a uma fração onde o numerador será o número de prestações mensais do Benefício Básico recebidas no ano e o denominador será igual a 12 (doze).

Parágrafo Segundo - Não é devido Abono Anual quanto ao Benefício Suplementar e ao Benefício Básico decorrente da opção por renda por prazo certo que o Participante ou Beneficiário perceba ou tenha percebido no decorrer do ano.

Parágrafo Terceiro - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, quanto aos Assistidos do Plano de Benefícios I que, nessa condição, migraram a este Plano, o Abono Anual do exercício em que ocorrer a migração será integral, ressalvada a hipótese de eventual antecipação no âmbito do Plano de Benefícios I em data anterior à Data Efetiva.

Seção IX - Benefício Mínimo

Art. 68 - Nenhum Benefício Básico de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte antes da Aposentadoria será inferior ao valor Atuarialmente Equivalente ao Saldo de Conta Aplicável, correspondente a 5 (cinco) vezes a média dos 12 (doze) últimos Salários de Participação, corrigidos pelo INPC, multiplicada pela razão entre o Tempo de Vinculação ao Plano na Data do Cálculo e 30 (trinta) anos.

Parágrafo Único - Os recursos necessários ao pagamento do Benefício Mínimo serão oriundos da Conta Coletiva de Benefícios de Risco.

Art. 69 - O disposto nesta Seção não se aplica ao Participante Remido de que trata a Seção V deste Capítulo.

CAPÍTULO IX - DOS INSTITUTOS

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 70 - O Participante que na data do Término do Vínculo não entrar em gozo de nenhum Benefício assegurado pelo Plano, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento, poderá optar, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da entrega, pela Fundação, do extrato de que trata o artigo seguinte, por um dos institutos abaixo:

- I - Autopatrocínio;
- II - Benefício Proporcional Diferido;
- III - Portabilidade;
- IV - Resgate.

Parágrafo Primeiro - A opção mencionada no *caput* será exercida mediante o preenchimento e assinatura de Termo de Opção.

Parágrafo Segundo - Não será exigido o Término do Vínculo para a opção pelo instituto do Autopatrocínio quando o Participante houver sofrido perda parcial ou total da remuneração que lhe vinha sendo paga na constância do vínculo com o Patrocinador.

Art. 71 - A Fundação fornecerá ao Participante um extrato, na forma prevista na legislação e normas aplicáveis, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação dada pelo Patrocinador sobre o Término do Vínculo ou, a contar da data do requerimento, no caso do Participante que tenha anteriormente optado pelo instituto do Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido ou, ainda, tiver presumida a opção por este último instituto, conforme o caso.

Parágrafo Único - Havendo questionamentos por parte do Participante sobre qualquer informação constante do extrato referido no *caput* deste artigo, os mesmos deverão ser formulados por escrito, ficando suspenso o prazo para opção de que trata o artigo anterior até que a Fundação preste os esclarecimentos necessários, observado o prazo e condições previstos na legislação e normas aplicáveis.

Seção II - Do Instituto do Autopatrocínio

Art. 72 - O Participante que perder parcial ou totalmente a remuneração paga pelo Patrocinador, decorrente ou não do Término do Vínculo, e não for elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal ou por Invalidez e não requerer a Aposentadoria Antecipada, poderá optar pelo instituto do Autopatrocínio desde que recolha, além das suas Contribuições, também as Contribuições do Patrocinador previstas neste Regulamento, inclusive as destinadas ao custeio dos Benefícios de Risco, despesas administrativas e equacionamento de resultados deficitários, se houver.

Parágrafo Primeiro - O recolhimento das contribuições referidas neste artigo observará a forma e prazo estabelecidos no Capítulo VI deste Regulamento.

Parágrafo Segundo - O atraso no aporte das contribuições e encargos devidos ao Plano por 3 (três) meses consecutivos, durante a opção pelo instituto do Autopatrocínio decorrente da perda total da remuneração paga pelos respectivos Patrocinadores, ensejará o cancelamento da inscrição do Participante Autopatrocinado, observado os procedimentos previstos no artigo 6º deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro - O atraso no aporte das contribuições e encargos devidos ao Plano por 3 (três) meses consecutivos, durante a opção pelo instituto do Autopatrocínio decorrente da perda parcial da remuneração paga pelos respectivos Patrocinadores, ensejará o cancelamento da opção pelo instituto do Autopatrocínio, mediante a aplicação ao Participante do Salário de Participação resultante da perda de remuneração sofrida.

Parágrafo Quarto - Havendo a suspensão do contrato de trabalho do Participante com seu Patrocinador, observar-se-á o seguinte:

- I - se, em face da suspensão do contrato de trabalho, o Participante entrar em gozo do Benefício de Auxílio-doença, as contribuições dele e de seu Patrocinador deverão ser mantidas ao Plano, observado o disposto nos artigos 15, parágrafo terceiro, 17, 19, 22 e 25;
- II - se, em face da suspensão do contrato de trabalho, o Participante não entrar em gozo do Benefício de Auxílio-doença, deverá ele optar pelo

disposto nesta Seção, sob pena de, no caso de invalidez ou falecimento antes do retorno ao trabalho, os Benefícios Básicos de Aposentadoria por Invalidez ou de Pensão por Morte, conforme o caso, serem calculados sem considerar o item "b" previsto, respectivamente, no artigo 46, parágrafo primeiro, e no artigo 54, parágrafo primeiro, ambos deste Regulamento.

Art. 73 - A opção pelo instituto do Autopatrocínio, quando decorrente do Término do Vínculo, não impede a posterior opção por um dos demais institutos previstos neste Capítulo, desde que preenchidos os respectivos requisitos previstos neste Regulamento.

Parágrafo Único - O disposto nesta Seção também será aplicado ao Participante Autopatrocinado oriundo do Plano de Benefícios I que, nessa condição, tenha aderido a este Plano.

Seção III - Do Instituto do Benefício Proporcional Diferido

Art. 74 - Ao Participante que não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal e não esteja em gozo do Benefício de Aposentadoria Antecipada é facultada a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido na ocorrência simultânea das seguintes situações:

- I - Término do Vínculo;
- II - cumprimento de carência de 3 (três) anos de vinculação ao FBPREV III.

Parágrafo Primeiro - O tempo de vinculação ao PLANO DE BENEFÍCIOS I será computado como tempo de vinculação ao FBPREV III.

Parágrafo Segundo - A opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate.

Parágrafo Terceiro - Os Benefícios devidos após a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido estão previstos na Seção V do Capítulo VIII deste Regulamento.

Art. 75 - O Participante que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido ou que migrar a este Plano já na condição de Participante Remido não efetuará aportes ou pagamentos de Contribuições durante o Período de Diferimento, ressalvada a parte da Parcela Variável da Contribuição Normal destinada ao custeio das despesas administrativas do FBPREV III, em caráter obrigatório, bem como eventuais Contribuições Facultativas, nos termos do artigo 20 deste Regulamento, em caráter voluntário.

Parágrafo Único - O pagamento da Parcela Variável da Contribuição Normal destinada à cobertura das despesas administrativas se dará mediante desconto

mensal do saldo da Conta Básica, conforme autorização previamente fornecida pelo Participante quando da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, observado o disposto no Plano de Custeio anual.

Art. 76 - Decorrido o prazo de que trata o artigo 70 e não sendo o Participante elegível a nenhum Benefício de Aposentadoria pelo Plano e não tendo exercido a opção por nenhum dos institutos previstos neste Regulamento, será presumida pela Fundação sua opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que preenchidas as condições de elegibilidade, caso em que serão aplicadas as disposições do artigo 75.

Parágrafo Único - Na hipótese mencionada no *caput* deste artigo, não sendo o Participante elegível ao instituto do Benefício Proporcional Diferido, somente lhe será assegurado o Resgate.

Seção IV - Do Instituto da Portabilidade

Art. 77 - O instituto da Portabilidade possibilita ao Participante transferir recursos registrados em seu nome no FBPREV III para outros planos de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, bem como portar recursos de outros planos para o FBPREV III.

Art. 78 - O Participante que na data do Término do Vínculo não estiver em gozo de nenhum Benefício assegurado pelo Plano, poderá optar pelo instituto da Portabilidade, desde que possua, no mínimo, 3 (três) anos de vinculação ao FBPREV III.

Parágrafo Primeiro - O tempo de vinculação ao PLANO DE BENEFÍCIOS I será computado como tempo de vinculação ao FBPREV III.

Parágrafo Segundo - Não será exigida a carência de que trata o *caput* para a portabilidade de recursos originários de outros planos de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora.

Parágrafo Terceiro - A transferência dos recursos para o plano receptor observará as condições, os prazos e os procedimentos previstos na legislação e normas em vigor.

Art. 79 - O Saldo de Conta Aplicável do Participante, para fins de Portabilidade, corresponderá a 100% (cem por cento) dos saldos de suas Contas Básica, Suplementar e de Portabilidade, registrados no FBPREV III no mês imediatamente anterior ao mês da entrega do Termo de Opção.

Parágrafo Primeiro - Observado o disposto no parágrafo primeiro do artigo 78, o Participante que na data do Término do Vínculo não possuir 3 (três) anos de

vinculação ao FBPREV III, terá direito a portar somente os eventuais recursos inclusos na Conta Portabilidade prevista no inciso III do artigo 30 deste Regulamento.

Parágrafo Segundo - Os valores a serem portados serão atualizados pela Fundação até a data da efetiva transferência dos recursos à entidade de previdência complementar ou companhia seguradora receptora dos referidos recursos com base no Retorno de Investimentos.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese do Participante optar por uma entidade aberta de previdência complementar, a integralidade dos recursos a serem portados deverá ser utilizada para a contratação de um benefício pago na forma de renda mensal vitalícia ou por um prazo determinado, nas condições estabelecidas pela legislação em vigor.

Art. 80 - A opção do Participante pelo instituto da Portabilidade possui caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se a partir da transferência dos recursos para a outra entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, toda e qualquer obrigação do FBPREV III perante o Participante, os Beneficiários e os herdeiros legais.

Parágrafo Único - O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, em qualquer pagamento pela Fundação diretamente ao Participante ou ao Beneficiário.

Art. 81 - Os recursos portados de outros planos de benefícios para o FBPREV III terão controles em separado e serão registrados e alocados na Conta de Portabilidade do Participante, sendo atualizados pelo Retorno de Investimentos.

Parágrafo Único - Os valores mencionados no *caput* deste artigo poderão ser utilizados para o pagamento dos Benefícios assegurados pelo Plano, para nova portabilidade, bem como para outras destinações expressamente previstas neste Regulamento.

Seção V - Do Instituto do Resgate

Art. 82 - O Participante que, por ocasião do Término do Vínculo, não estiver em gozo de qualquer Benefício assegurado pelo Plano, poderá optar por receber o Resgate, mediante a entrega de Termo de Opção.

Parágrafo Primeiro - O Saldo de Conta Aplicável relativo ao Resgate corresponderá a soma das parcelas (a) + (b) + (c), onde:

(a) = 100% (cem por cento) do saldo da Subconta do Participante prevista na alínea "a" do inciso I do artigo 30 deste Regulamento;

(b) = percentual do valor da Subconta do Patrocinador prevista na alínea "b" do inciso I do artigo 30 deste Regulamento, determinado conforme tabela seguinte:

Serviço Creditado	Percentual
Até 05 anos	20%
De 05 anos e 01 dia a 10 anos	30%
De 10 anos e 01 dia a 15 anos	40%
De 15 anos e 01 dia a 20 anos	50%
De 20 anos e 01 dia a 25 anos	60%
Acima de 25 anos	70%

(c) = 100% (cem por cento) do saldo da Conta Suplementar, prevista no inciso II do artigo 30 deste Regulamento.

Parágrafo Segundo - A Data do Cálculo do Saldo de Conta Aplicável de que trata o parágrafo anterior será o mês imediatamente anterior ao mês de pagamento.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de os desligamentos perante o Patrocinador e este Plano não serem simultâneos, o direito mencionado no *caput* deste artigo somente poderá ser exercido a partir da data em que ocorrer o último desligamento.

Parágrafo Quarto - Em nenhuma hipótese serão resgatadas as Contribuições efetuadas pelo Participante para custeio dos Benefícios de Risco, despesas administrativas e cobertura de déficits do FBPREV III.

Parágrafo Quinto - O pagamento do Resgate será efetuado em parcela única ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

Parágrafo Sexto - O pagamento ocorrerá no último dia útil do mês subsequente ao da entrega do termo de opção e, no caso do Participante optar pelo pagamento parcelado, as parcelas serão pagas nos meses imediatamente subsequentes, devidamente atualizadas com base no Retorno de Investimentos.

Parágrafo Sétimo - O exercício do resgate de contribuições extingue toda e qualquer obrigação deste Plano perante o Participante, os Beneficiários e os herdeiros legais, exceto as obrigações decorrentes do parcelamento de que trata o parágrafo anterior as quais cessarão após o seu cumprimento.

Art. 83 - É vedado o resgate de eventuais recursos constituídos em outros planos de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar, registrados na Conta de Portabilidade de que trata o inciso III do artigo 30, devendo tais recursos se existir serem, obrigatoriamente, objeto de nova Portabilidade, na forma prevista neste Regulamento.

Parágrafo Único - Os recursos existentes na Conta Portabilidade constituídos em planos de benefícios originários de entidades abertas de previdência complementar ou companhias seguradoras também poderão ser resgatados pelo Participante, caso o mesmo exerça essa opção por ocasião do Término do Vínculo e desde que não esteja em gozo de Benefício assegurado pelo Plano.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84 - Todo Participante ou Beneficiário ou representante legal dos mesmos assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Fundação, necessários para comprovar a elegibilidade, a alteração dos percentuais de contribuição para a Conta Básica, a concessão e a manutenção do Benefício.

Parágrafo Primeiro - A falta do cumprimento dessa exigência poderá resultar na demora ou na manutenção do pagamento da Contribuição para a Conta Básica ou na demora na concessão ou suspensão do Benefício, o que perdurará até o seu completo atendimento.

Parágrafo Segundo - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, a Fundação poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações recebidas.

Parágrafo Terceiro - Para cobertura dos riscos atuariais decorrentes da concessão de benefício devido em razão de invalidez ou morte de Participante, a Fundação poderá contratar seguro específico junto a sociedade seguradora autorizada a funcionar no País, na forma da legislação vigente.

Art. 85 - Ocorrendo pagamento indevido ou a maior de Benefícios ao Participante Assistido ou ao Beneficiário em gozo do Benefício de Pensão por Morte será obrigatória sua restituição aos cofres da Fundação, devidamente corrigido pela variação do INPC, observado como limite máximo mensal de desconto o percentual de 30% (trinta por cento) do valor do Benefício.

Parágrafo Único - O desconto de que trata o *caput* deste artigo deverá ser comunicado pela Fundação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 86 - Quando o Participante ou o Beneficiário for considerado incapaz, em virtude de lei ou de declaração judicial, a Fundação pagará o respectivo Benefício ao seu representante legal.

Parágrafo Primeiro - O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Fundação em relação ao mesmo Benefício.

Parágrafo Segundo - O valor do Benefício pagável a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Regulamento em vigor na Data do Cálculo do Benefício.

Art. 87 - O direito às prestações não pagas e não reclamadas prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data em que forem devidas, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma da lei civil.

Art. 88 - Decisões ou interpretações dadas pelo Conselho Deliberativo da Fundação sobre situações omissas deste Plano deverão ser baseadas no Estatuto e neste Regulamento, mediante a utilização de critérios consistentes e não discriminatórios entre os Participantes e Beneficiários.

Seção I - Do Pagamento dos Benefícios

Art. 89 - Os Benefícios de prestação mensal previstos neste Regulamento não serão devidos concomitantemente a uma mesma pessoa, ressalvados o Abono Anual, o Benefício Suplementar e a Pensão por Morte decorrente do falecimento de outro Participante.

Art. 90 - Os Benefícios de renda continuada serão pagos no dia 25 do mês de competência ou, quando este recair em final de semana ou feriado, no primeiro dia útil imediatamente anterior, sendo que a primeira prestação só será paga no mês subsequente ao da data do protocolo do requerimento do Benefício firmado pelo Participante ou Beneficiário junto à Fundação.

Art. 91 - Quanto ao Benefício Básico de Aposentadoria Normal ou de Aposentadoria Antecipada:

- a) para o Participante Ativo: a primeira prestação será devida a partir do mês seguinte ao do requerimento, desde que tenha havido o Término do Vínculo, e a última será paga no mês da morte do Participante ou no mês em que acabar o Saldo da Conta Básica ou ainda, no término do prazo escolhido pelo Participante para pagamento da renda temporária, conforme seja a opção feita pelo Participante da forma de recebimento do Saldo de Conta Aplicável;
- b) para o Participante Autopatrocinado: a partir do mês seguinte ao do requerimento, desde que tenha havido o preenchimento dos requisitos de elegibilidade ao respectivo Benefício, conforme disposto nas Seções I e II do Capítulo VIII e a última, no mês da morte do Participante ou no mês em que acabar o Saldo da Conta Básica, ou ainda, no término do prazo escolhido pelo Participante para pagamento da renda temporária, conforme seja a opção feita pelo Participante da forma de recebimento do Saldo de Conta Aplicável.

Art. 92 - Quanto ao Benefício Suplementar de Aposentadoria Normal ou Aposentadoria Antecipada:

- a) para o Participante Ativo: a primeira prestação será devida a partir do mês seguinte ao do requerimento, desde que tenha havido o Término do Vínculo e a última, no término do prazo escolhido pelo Participante para pagamento da renda temporária ou no mês de sua morte, o que ocorrer primeiro;
- b) para o Participante Autoprocuroado: a primeira prestação será devida a partir do mês seguinte ao do requerimento, desde que tenha havido o preenchimento dos requisitos de elegibilidade ao respectivo Benefício, conforme disposto nas Seções I e II do Capítulo VIII e a última, no término do prazo escolhido pelo Participante para pagamento da renda temporária ou no mês de sua morte, o que ocorrer primeiro.

Art. 93 - A primeira prestação do Benefício Básico de Aposentadoria por Invalidez será devida a partir do mês seguinte ao mês em que ocorrer a elegibilidade ao Benefício e a última no mês de ocorrência de um dos eventos descritos no artigo 48 ou na data de seu falecimento ou no mês que acabar o valor do correspondente Saldo de Conta Aplicável.

Parágrafo Único - O Benefício Básico de Aposentadoria por Invalidez será proporcional ao período de Invalidez durante o mês, na base de 1/30 (um trinta avos) de seu valor mensal por dia.

Art. 94 - A primeira prestação do Benefício Suplementar de Aposentadoria por Invalidez será devida a partir do mês seguinte ao mês em que ocorrer a elegibilidade ao Benefício, e a última no mês de ocorrência de um dos eventos referidos no artigo 50 ou na data do término do prazo escolhido pelo Participante para pagamento da renda temporária, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Único - O Benefício Suplementar de Aposentadoria por Invalidez será proporcional ao período de Invalidez durante o mês, na base de 1/30 (um trinta avos) de seu valor mensal por dia.

Art. 95 - A primeira prestação do Benefício Básico de Pensão por Morte, concedida Antes ou Após a Aposentadoria, será devida a partir do mês seguinte ao da morte do Participante. O Benefício Básico de Pensão por Morte, ou as partes que o constituírem, serão extintas pela ocorrência de qualquer evento que determinar o cancelamento da inscrição dos respectivos Beneficiários, revertendo a favor dos Beneficiários remanescentes as cotas daqueles cujo direito cessar ou no mês em que acabar o Saldo da Conta Básica ou ainda, no término do prazo escolhido pelo Participante ou Beneficiário para pagamento da renda temporária, conforme seja a opção feita pelo mesmo da forma de recebimento do Saldo de Conta Aplicável.

Art. 96 - O Benefício Suplementar de Pensão por Morte:

- a) quando concedido Antes da Aposentadoria: o primeiro pagamento será devido a partir do mês seguinte ao da morte do Participante Ativo e o último pagamento será no término do prazo escolhido pelos Beneficiários para pagamento da renda ou na data da perda da qualidade do último Beneficiário;
- b) quando concedido Após a Aposentadoria: o primeiro pagamento será devido a partir do mês seguinte ao da morte do Participante Assistido se esta ocorrer dentro do prazo de pagamento da renda escolhido pelo Participante quando de sua Aposentadoria e o último pagamento será na data do término do referido prazo ou na data da perda da qualidade do último Beneficiário.

Art. 97 - A primeira prestação do Benefício de Auxílio-doença será devida a partir da data em que cumpridos os requisitos de elegibilidade previstos no artigo 64 deste Regulamento, e será paga até a data em que cessar o pagamento do Auxílio-doença pela Previdência Social.

Art. 98 - A primeira prestação do Benefício Básico do Benefício Proporcional será devida a partir do mês seguinte ao do requerimento, desde que tenha havido o preenchimento dos mesmos requisitos de elegibilidade do Benefício de Aposentadoria Antecipada e a última será paga no mês do falecimento ou no mês em que acabar o saldo da Conta Básica ou ainda, no término do prazo escolhido pelo Participante para recebimento da renda temporária, conforme seja a opção feita pelo Participante da forma de recebimento do Saldo de Conta Aplicável.

Art. 99 - A primeira prestação do Benefício Suplementar do Benefício Proporcional será devida a partir do mês seguinte ao do requerimento, desde que tenha havido o preenchimento dos mesmos requisitos de elegibilidade do Benefício de Aposentadoria Antecipada e a última será paga na data do término do prazo escolhido para pagamento da renda ou no mês de seu falecimento, o que ocorrer primeiro.

Art. 100 - O Benefício de valor mensal inferior à Unidade de Referência poderá, a critério da Fundação, a qualquer momento, ser pago em parcela única, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações da Fundação.

Art. 101 - O pagamento de qualquer Benefício previsto neste Plano dar-se-á mediante requerimento do Participante ou Beneficiário junto à Fundação e, na hipótese do Auxílio-funeral, se for o caso, do executor.

Parágrafo Único - O Auxílio-funeral será pago no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data do protocolo do requerimento.

Seção II - Do Reajustamento dos Benefícios

Art. 102 - Os Benefícios Básicos previstos neste Regulamento serão reajustados ou ajustados:

- I - em julho de cada ano, se a opção for por renda vitalícia, de acordo com a variação do INPC, observada nos últimos 12 (doze) meses que antecederem o mês do reajustamento; ou
- II - mensalmente, se a opção for por renda por prazo indeterminado (percentuais definidos neste Regulamento), sendo recalculado de acordo com o saldo remanescente que houver na Conta Básica ou no Saldo de Conta Aplicável, conforme o caso; ou
- III - mensalmente, se a opção for por renda por prazo certo, sendo recalculado de acordo com prazo remanescente e o Retorno dos Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês de competência.

Parágrafo Primeiro - O primeiro reajustamento do Benefício Básico na forma de renda vitalícia observará a variação do INPC ocorrida entre o mês da concessão e o mês que anteceder ao mês do reajustamento.

Parágrafo Segundo - Aplica-se ao Benefício de Auxílio-doença o disposto no inciso I e parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 103 - O Benefício Suplementar proveniente do saldo de Conta Suplementar e do saldo de Conta de Portabilidade será corrigido mensalmente com base no Retorno dos Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês de competência.

CAPÍTULO XI - DA DIVULGAÇÃO

Art. 104 - Aos Participantes serão disponibilizados, nos termos previstos na legislação vigente, o Estatuto da Fundação, o Regulamento do FBPREV III e o Certificado de Participante, além do Material Explicativo.

Parágrafo Único - O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos Assistidos do Plano de Benefícios I que, nessa condição, migrarem para o FBPREV III.

Art. 105 - A Fundação disponibilizará periodicamente, aos Participantes do FBPREV III, extratos que demonstrem a posição do Saldo da Conta Aplicável e o valor da cota do Fundo do Plano.

CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 106 - O valor da Reserva de Transferência relativa ao Plano de Benefícios I, quanto aos Participantes Ativos, Autopatrocinados e Remidos e aos Participantes Assistidos em gozo de Auxílio-doença, que optarem pela migração de seus valores para o FBPREV III, será creditado, na Data Efetiva do Plano, como Saldo Inicial da Subconta de Participante de sua respectiva Conta Básica.

Parágrafo Primeiro - Quando a Reserva de Transferência, relativa ao Plano de Benefícios I, for transferida por Assistidos, exceto aqueles em gozo de Auxílio-doença, o respectivo valor constituirá parte do saldo que será utilizado na concessão de benefício assegurado no FBPREV III, nos termos deste Regulamento, observado o disposto no parágrafo único do artigo 31.

Parágrafo Segundo - Os Patrocinadores realizarão, na Data Efetiva, o aporte dos valores correspondentes aos seguintes incentivos à migração, conforme previsto na Nota Técnica Atuarial, quanto aos Assistidos do Plano de Benefícios I que migrarem para este Plano:

- I - valor atuarialmente equivalente, considerando os métodos e hipóteses da avaliação atuarial do Plano de Benefícios I do exercício findo anteriormente ao último dia do mês da aprovação deste Regulamento pelo órgão oficial competente, dos recursos necessários para assegurar um benefício mínimo no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para os Assistidos que receberem benefício inferior a esse valor, considerando-o, ainda, proporcionalmente para aqueles que estiverem em gozo do Benefício de Auxílio-doença, de acordo com o Serviço Creditado, observado o disposto em Nota Técnica Atuarial;
- II - adicionalmente, o valor necessário à constituição de parte do Fundo do Legado de Morbidade, cujos recursos serão destinados ao custeio, neste Plano, dos benefícios de Auxílio-doença concedidos aos Participantes do Plano de Benefícios I que optarem pela migração a este Plano, cujo montante será atuarialmente calculado conforme prazo e parâmetros previstos na Nota Técnica Atuarial, observado o disposto na alínea "a" do inciso III do parágrafo quinto deste artigo, bem como o disposto no artigo 108.

Parágrafo Terceiro - O serviço passado pendente de integralização e a parte do déficit equacionado dos exercícios anteriores à Data Efetiva atribuída aos Patrocinadores, ambos montantes oriundos do Plano de Benefícios I, quanto aos Participantes e Assistidos que migrarem a este FBPREV III, serão integralizados, em parcela única, pelos Patrocinadores, na Data Efetiva, observado o disposto na Nota Técnica Atuarial.

Parágrafo Quarto - A parte atribuída aos Patrocinadores relativa ao eventual déficit do Plano de Benefícios I que for apurado até a Data Efetiva, será integralizada, em parcela única, pelos Patrocinadores, na Data Efetiva, observado o disposto na Nota Técnica Atuarial.

Parágrafo Quinto - O valor do incentivo à migração referido no inciso I do parágrafo segundo, bem como os valores pendentes de integralização, mencionados nos parágrafos terceiro e quarto, serão calculados ou rateados, conforme previsto na Nota Técnica Atuarial:

- I - para aqueles que migrarem ao FBPREV III na condição de Participantes Ativos ou Autopatrocinados, os referidos valores serão destinados prioritariamente à constituição das Reservas Matemáticas dos Benefícios de Risco, mediante sua alocação na Conta Coletiva de Benefícios de Risco, cujo valor inicial é determinado na Nota Técnica Atuarial, sendo o excesso, se houver, creditado na Subconta de Patrocinador da Conta Básica do Participante;
- II - para aqueles que migrarem ao FBPREV III na condição de Assistidos, exceto aqueles em gozo do Benefício de Auxílio-doença, os referidos valores se somarão àqueles previstos no parágrafo primeiro deste artigo para compor o saldo que será utilizado na concessão de Benefício assegurado no FBPREV III, nos termos deste Regulamento;
- III - para aqueles que migrarem ao FBPREV III na condição de Assistidos em gozo do Benefício de Auxílio-doença:
 - a) o valor do incentivo à migração referido no inciso I do parágrafo segundo será alocado no Fundo do Legado de Morbidade; e,
 - b) os valores pendentes de integralização, mencionados nos parágrafos terceiro e quarto serão destinados prioritariamente à constituição das Reservas Matemáticas dos Benefícios de Risco, mediante sua alocação na Conta Coletiva de Benefícios de Risco, cujo valor inicial é determinado na Nota Técnica Atuarial, sendo o excesso, se houver, creditado na Subconta de Patrocinador da Conta Básica do Participante.

Parágrafo Sexto - Os valores transferidos do Plano de Benefícios I ao FBPREV III, na Data Efetiva, poderão ser ajustados conforme recálculo que venha a ser realizado pela Fundação em até 60 (sessenta) dias após a aludida data, visando posicionar, na própria Data Efetiva, os dados e informações pertinentes do Plano de Benefícios I.

Art. 107 - Os Assistidos do Plano de Benefícios I, exceto aqueles em gozo do Benefício de Auxílio-doença, que, nessa condição, migrarem ao FBPREV III deverão, quando de sua inscrição neste Plano, nos termos previstos neste Regulamento, optar por utilizar os valores mencionados no artigo 106 para o requerimento de um dos

Benefícios previstos nos incisos I a V do artigo 34 deste Regulamento, observado o tipo de Benefício que havia sido concedido ao Assistido no Plano de Benefícios I.

Parágrafo Único - Para os Assistidos mencionados no *caput* deste artigo:

- I - não será concedido Benefício Suplementar, mas apenas o Benefício Básico;
- II - que optarem pelo recebimento, de até 10% (dez por cento) do valor da Reserva de Transferência, na forma de benefício temporário, a ser pago em 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas nos termos previsto no artigo 102, inciso III, o valor do Benefício a ser concedido ao Assistido, nos termos deste Regulamento, será reduzido na mesma proporção percentual da parcela da Reserva de Transferência recebida na forma de benefício temporário;
- III - observado o disposto no inciso anterior, poderão optar por qualquer uma das formas de pagamento previstas neste Regulamento, exceto aquela estabelecida nos seguintes dispositivos, conforme cada caso: artigo 36, inciso II; artigo 41, inciso II; artigo 46, parágrafo segundo, inciso II; artigo 54, parágrafo segundo, inciso II; e artigo 57, inciso II;
- IV - não será aplicado o disposto no artigo 68 deste Regulamento, havendo, porém, a garantia do valor mínimo correspondente ao incentivo à migração previsto no artigo 106, parágrafo segundo, inciso I;
- V - no caso de concessão dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte, os referidos Benefícios serão concedidos com base somente nos recursos mencionados no artigo 106, observado o disposto no inciso II deste parágrafo, não havendo a constituição da parcela (b) do Saldo de Conta Aplicável, mencionada no artigo 46, parágrafo primeiro, e no artigo 54, parágrafo primeiro;
- VI - no caso da concessão do Benefício de Pensão por Morte, além do disposto nos incisos anteriores, observar-se-á o seguinte:
 - a) independentemente do benefício de pensão por morte que havia sido concedido no Plano de Benefícios I ser decorrente do falecimento de Participante em atividade ou já na condição de Assistido, o Benefício de Pensão por Morte devido neste Plano será calculado de acordo com as formas de pagamento previstas no artigo 54, parágrafo segundo, incisos I, III ou IV, conforme opção dos respectivos Beneficiários; e,
 - b) na hipótese prevista no inciso II deste parágrafo, o valor do benefício temporário, observado o percentual máximo previsto no referido dispositivo, será escolhido de comum acordo entre os Beneficiários que pertençam ao mesmo grupo familiar em gozo do Benefício de Pensão por Morte que tenham migrado, nesta condição, ao presente Plano, bem como será rateado entre todos os referidos Beneficiários, conforme proporção aplicável a cada Benefício na Data Efetiva.

Art. 108 - Para os Assistidos do PB I em gozo do Benefício de Auxílio-doença que, nessa condição, migrarem ao FBPREV III, a concessão do correspondente Benefício de Auxílio-doença neste Plano observará o seguinte:

- I - será aplicado o procedimento previsto no artigo 107, parágrafo único, inciso IV;
- II - o Benefício será mantido somente com os recursos alocados no Fundo do Legado de Morbidade, mencionado no artigo 106, parágrafo segundo, inciso II; e,
- III - no caso de posterior conversão do Auxílio-doença em Aposentadoria por Invalidez, a parcela (b) do Saldo de Conta Aplicável, mencionada no artigo 46, parágrafo primeiro, também será constituída com os recursos alocados no Fundo do Legado de Morbidade, mencionado no artigo 106, parágrafo segundo, inciso II.

Art. 109 - Este Regulamento poderá ser alterado pelo Conselho Deliberativo mediante proposta da Diretoria Executiva da Fundação, observado o disposto no Estatuto Social, respeitados os direitos acumulados e adquiridos dos Participantes e Beneficiários, devendo ser observados os demais procedimentos previstos na legislação e normas em vigor.

Art. 110 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação pelo órgão oficial competente.

Origem:

- Portaria SNPC nº 1.123, de 28-11-2018.



FUNDAÇÃO BANRISUL
DE SEGURIDADE SOCIAL

Rua Siqueira Campos, 736 | Centro Histórico | Porto Alegre | RS | CEP 90010-000

Tel.: (51) 3210-9700 | Fax.: (51) 3210-9723 | FB-Atende **0800 541 26 14**

www.fbss.org.br | fbss@fbss.org.br

Editado em 2018 | 1ª Ed.